



NOTA TÉCNICA CONJUNTA ENTRE AS
CÁRITAS DIOCESANA DE
GOVERNADOR VALADARES E
CÁRITAS DIOCESANA DE ITABIRA Nº.

001/2024

**A POLÍTICA NACIONAL DE
DIREITOS DAS POPULAÇÕES
ATINGIDAS POR BARRAGENS (LEI
14.755/2023) APLICADA AO
CONTEXTO EMERGENCIAL DE
VIOLAÇÕES CONTÍNUAS DOS
DIREITOS DAS PESSOAS
ATINGIDAS PELO ROMPIMENTO
DA BARRAGEM DE FUNDÃO DOS
TERRITÓRIOS DE RIO CASCA E
ADJACÊNCIAS, PARQUE
ESTADUAL DO RIO DOCE E SUA
ZONA DE AMORTECIMENTO E
GOVERNADOR VALADARES E
ALPERCATA.**



**CÁRITAS DIOCESANA
DE ITABIRA**



**CÁRITAS
DIOCESANA
DE GOVERNADOR VALADARES**

ASSESSORIA TÉCNICA
INDEPENDENTE

TERRITÓRIOS
DE GOVERNADOR VALADARES
& ALPERCATA

NOTA TÉCNICA CONJUNTA ENTRE AS CÁRITAS DIOCESANA DE GOVERNADOR VALADARES E CÁRITAS DIOCESANA DE ITABIRA nº 001/2024

ASSUNTO: A Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (Lei 14.755/2023) aplicada ao contexto emergencial de violações contínuas dos direitos das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão dos Territórios de Rio Casca e Adjacências, Parque Estadual do Rio Doce e sua Zona de Amortecimento e Governador Valadares e Alpercata.

REFERÊNCIA: Análise da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (Lei 14.755/2023) a partir dos relatos das pessoas atingidas dos territórios 01, 02 e 04 da Bacia do Rio Doce

INTERESSADOS: Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública da União, Ministério Público Federal, Ministério Público de Minas Gerais, Ministério Público do Estado do Espírito Santo e Defensoria Pública do Espírito Santo.

Minas Gerais
Outubro de 2024

Expediente

Cáritas Diocesana de Itabira

CNPJ: 20962437/0001-13

Endereço: Rua Coronel Linhares Guerra, 100. Centro. Itabira - MG.

E-mail: institucional@caritasitabira.org.br

Cáritas Diocesana de Governador Valadares

CNPJ: 10320744/0001-47

Endereço: Rua Vereador Euzebinho Cabral, 319. Centro. Governador Valadares - MG.

E-mail: ati.coordenacao@caritasgv.org

Informações da publicação

Título: A Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (Lei 14.755/2023) aplicada ao contexto emergencial de violações contínuas dos direitos das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão dos Territórios de Rio Casca e Adjacências, Parque Estadual do Rio Doce e sua Zona de Amortecimento e Governador Valadares e Alpercata.

Coordenação: Ana Paula dos Santos Alves (Cáritas Diocesana de Itabira e Cáritas Diocesana de Governador Valadares)

Elaboração: Ana Carolina Santos Campos (Cáritas Diocesana de Itabira), Daphinne Tamires Nogueira (Cáritas Diocesana de Governador Valadares), Flávia Ferreira Nunes (Cáritas Diocesana de Itabira), Helder David Bahia Lopes (Cáritas Diocesana de Itabira), Larissa Cardoso Pereira (Cáritas Diocesana de Itabira)

Revisão: Ana Carolina Santos Campos (Cáritas Diocesana de Itabira), Ana Paula dos Santos Alves (Cáritas Diocesana de Itabira e Cáritas Diocesana de Governador Valadares), Mariana Galdino Maciel (Cáritas Diocesana de Governador Valadares), Thalita Rody Machado (Cáritas Diocesana de Itabira)

Cáritas Diocesana de Itabira - Vínculo com o Plano de Trabalho da ATI:

Objetivo específico 2 do Plano de Trabalho da ATI

Atividade geral: Atuar no encaminhamento de demandas e respostas junto à rede socioassistencial, junto à Fundação Renova e/ou suas mantenedoras e junto às Instituições de Justiça, para atendimento da população atingida nos territórios

Ação: Produzir documentos fundamentados nas teses; Elaborar instrumentos de coleta e sistematização de demandas.

Cáritas Diocesana de Governador Valadares - Vínculo com o Plano de Trabalho da ATI:

Objetivo específico 2 do Plano de Trabalho da ATI

Atividade geral: Sistematizar, fundamentar e encaminhar demandas em geral da população atingida aos órgãos públicos, às Instituições de Justiça e seus experts, à Fundação Renova e/ou suas mantenedoras.

Ação: Pareceres técnicos, notas técnicas e demais instrumentos de demandas da população atingida para encaminhamento aos órgãos públicos municipais e estaduais, órgãos do sistema de governança, Instituições de Justiça e seus 'experts', União e Fundação Renova e/ou suas mantenedoras, que fundamentam a demanda por apoio, avaliação e/ou adoção de medidas pelos órgãos e entidades.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. CONTEXTO DE ELABORAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS - LEI 14.755/2023	8
2.1 ARTICULAÇÕES HISTÓRICAS PELOS DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS	8
2.2 PESSOAS ATINGIDAS E A CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS - PNAB	12
3. A POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS	15
3.1 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO	15
3.2 POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS	19
3.3 APLICABILIDADE DA PNAB	20
3.4 DIREITO À REPARAÇÃO INTEGRAL	21
3.5 DIREITO À PARTICIPAÇÃO INFORMADA	23
3.6 DIREITO A AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL	26
3.7 DIREITO À ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE	27
3.8 O AMPARO AOS DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS ATINGIDOS NA PNAB	28
4. A PNAB E A GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS ATINGIDAS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO	34
4.1 O CARÁTER CONTINUADO DO DANO AMBIENTAL COMO GARANTIA DO DIREITO À REPARAÇÃO INTEGRAL	34
4.2 PESSOAS ATINGIDAS DOS TERRITÓRIOS 01, 02 E 04 E O CONTEXTO CONTINUADO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS EM RAZÃO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO	38
4.3 CALHA DO RIO DOCE: UM CASO DE EMERGÊNCIA	44
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS	54

1. INTRODUÇÃO

O modelo de desenvolvimento defendido pelos empreendedores do segmento energético que utilizam barragens de rejeitos aponta, entre outros benefícios, crescimento econômico, de emprego e de renda em torno dos locais em que se instalarão os projetos de extração mineral. Contudo, o que se observa na realidade das populações atingidas é a completa devastação das áreas atingidas por estes projetos, que demandam a extração de volumes significativos de recursos naturais e, ao final, geram milhares de metros cúbicos de rejeitos e o deslocamento forçado das populações existentes naquela área.

Não por mera coincidência, os locais de implantação destes empreendimentos concentram-se em regiões periféricas, principalmente em locais em que vivem grupos vulneráveis e invisibilizados socialmente, como mulheres, povos e comunidades tradicionais e populações negras:

Os grupos atingidos por barragens são os mesmos grupos que já estão suscetíveis, vulnerabilizados e sujeitos a todo tipo de violência física, simbólica, cultural, patrimonial, com seus direitos humanos desprezados, tais como: pequenos agricultores, camponeses, indígenas, ribeirinhos, pescadores, mulheres e crianças (Fiocruz, 2023).

Este fato, amplamente debatido no campo teórico sobre racismo ambiental, revela que obras de grande impacto social e ambiental são concebidas em função de desigualdades sociais latentes em um dado território e, após sua implementação, formam ou acentuam processos de vulnerabilização de determinados grupos sociais, tornando-os ainda mais distantes de uma vida digna e plena, como de direito de todo ser humano, embora somente alguns atores da sociedade acessem. Ademais, ressalta-se que há fortes prejuízos das construções de barragens na saúde das comunidades, de ordem psicológica e mental, desde antes do início das obras, até depois de construídas, o que também afeta a dimensão da saúde física.

Desde as construções das primeiras grandes barragens no Brasil, esses empreendimentos têm sido responsáveis por uma série de violações de direitos humanos das populações atingidas. Essas violações vão desde o direito à moradia – quando atingidos eram forçados a abandonarem suas casas durante os períodos de instalação de dezenas de hidrelétricas no período militar, até o próprio direito à vida,

que foi violentamente negligenciado no caso dos emblemáticos rompimentos de barragens em Mariana (2015) e Brumadinho (2019). Essa é uma das constatações do estudo intitulado "Saúde, água, energia, ambiente e trabalho: tecendo saberes na promoção de territórios sustentáveis (Fiocruz, 2023).

As etapas de planejamento, implantação e operação de uma barragem envolvem processos complexos sobre os modos de vida das comunidades atingidas pelo empreendimento. Grupos invisibilizados e vulnerabilizados são fortemente atingidos, há afetação à saúde dos indivíduos, alteração e perda da qualidade de vida e das formas como cada sujeito se relaciona com o meio. Diante disso, é essencial a participação efetiva daqueles(as) que serão/foram atingidos(as) pelo projeto, de forma que haja a escuta ativa, o acesso à informação e a transparência em todo o processo de construção de barragens, sem prejuízo de esforços para que as pessoas atingidas conheçam os seus direitos e possam fortalecer a luta existente.

O texto traz breve explanação a respeito do histórico de lutas das pessoas atingidas por barragens, há mais de 40 anos, e dos obstáculos enfrentados até a promulgação da Lei 14.755, de 15 de dezembro de 2023, visibilizando, também, o processo mais recente relacionado à criação desta lei. Toda a referida explanação está fundamentada em processos históricos e sociais importantes que resultaram na criação de uma legislação como esta, fruto de intensa pressão popular e editada após grandes tragédias na história das barragens no Brasil.

Conforme dados recentes disponibilizados pelo Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB)¹, há, no Brasil, 26.306 barragens cadastradas e destas, somente 5.940 estão submetidas à lei. Em Minas Gerais, estado em que ocorreu dois dos maiores desastres socioambientais do país², há 1.761 barragens cadastradas.

Outrossim, em estudo recente divulgado pela Fiocruz, em parceria com o Movimento de Atingidos por Barragens (MAB), "entre os anos de 1986 e 2019, o

¹ Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB). Disponível em: <https://www.snisb.gov.br/portal-snisb/inicio>. Acesso: 27 set. 2024.

² Os rompimentos das barragens de Fundão, em 5 de novembro de 2015, na cidade de Mariana, e de Brumadinho, em 29 de janeiro de 2019, no município de mesmo nome.

Brasil registrou 19 desastres envolvendo barragens com mais de 340 pessoas que foram a óbito" (2023, p. 24). O estudo destacou, ainda, que há estimativa de cerca de um milhão de pessoas atingidas por barragens hidrelétricas em todo o país, e que os impactos da implantação e operação de barragens dos anos de 1970 repercutem até os dias de hoje, inclusive com o não reconhecimento como atingido(a).

Estes levantamentos demonstram que o cenário social no qual os empreendimentos com o uso de barragens estão inseridos causa sérios problemas nos modos de vida de uma comunidade e consequentes violações de direitos humanos, que são, muitas vezes, irreversíveis. Por esta razão, ainda que tardia, a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) é vista pelos movimentos sociais, órgãos e instituições que prezam pelos direitos fundamentais como uma conquista histórica, resultado da participação e pressão social.

Esta Nota Técnica apresenta as garantias previstas na PNAB, faz uma leitura da aplicabilidade da PNAB à realidade das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão no contexto dos territórios 01, 02 e 04³ da Bacia do Rio Doce, considerando a situação de emergência que caracteriza o caso. Em seguida, aponta alinhamento da lei às garantias constitucionalmente previstas às comunidades tradicionais e violadas no contexto dos danos causados pelo rompimento, de modo a demonstrar a importância da PNAB nestes casos e a necessária adoção de medidas asseguradoras de sua aplicação.

³ O Território 01 - Rio Casca e Adjacências abrange os municípios de São Domingos do Prata, São José do Goiabal, Sem-Peixe, Rio Casca, São Pedro dos Ferros e Raul Soares; o Território 02 - Parque Estadual do Rio Doce e sua Zona de Amortecimento engloba os municípios de Timóteo, Dionísio, Marliéria, Bom Jesus do Galho, Córrego Novo, Pingo D'água e Caratinga; e o Território 04 abrange as localidades de Governador Valadares e Alpercata.

2. CONTEXTO DE ELABORAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS - LEI 14.755/2023

2.1 ARTICULAÇÕES HISTÓRICAS PELOS DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS

Aqueles(as) que supõem que a luta por reparação das pessoas atingidas por grandes empreendimentos, notadamente, aqueles envolvendo a construção de barragens⁴, se iniciou apenas em decorrência de eventos desastrosos, como os ocorridos em Brumadinho e Mariana, equivocam-se. Ainda, não é possível conceber uma legislação de grande impacto social que não tenha, por trás da sua concepção, alguma movimentação popular, por vezes, de anos de luta de determinados grupos ou comunidades.

Para chegar à atual legislação nacional que trata dos direitos das populações atingidas por barragens, é necessário um resgate histórico, com início nos anos de 1970, momento em que o país enfrentava a ditadura militar e o início de uma crise econômica. Nesta época, foi elaborado o II Plano Nacional de Desenvolvimento (II PND)⁵, implementado de 1975 a 1979, com o intuito de concluir a industrialização, evitar os efeitos adversos da recessão da década de 1970, substituir a matriz energética, introduzir a Revolução Verde (com a industrialização do campo), fazer investimentos em bens de capital e infraestrutura. O período destaca-se, ainda, pelo investimento na capacidade energética, principalmente nas áreas da energia nuclear, do petróleo e de usinas hidrelétricas.

Este momento marcou um grande crescimento de empreendimentos no setor de energia elétrica, com a construção de hidrelétricas⁶ como a de Itaparica,

⁴ Aqui consideradas as barragens estabelecidas pela Lei 12.334/2010, que dispõe: "I - barragem: qualquer estrutura construída dentro ou fora de um curso permanente ou temporário de água, em talvegue ou em cava exaurida com dique, para fins de contenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas".

⁵ O II PND pode ser acessado na íntegra em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/anexo/ANL6151-74.PDF

⁶ Dentro destes projetos havia a previsão de construção de barragens.

na bacia hidrográfica do Rio Uruguai, Itaipu e Tucuruí. Em contraposição a estas iniciativas, foram organizadas, pelas populações que seriam fortemente afetadas pelas obras ou pela operação da atividade, formas de resistência que passaram por diversos questionamentos sobre os projetos de construção das hidrelétricas. Como apontado por Vieira (2001, *apud* Foschiera, 2009), "três focos de resistência das comunidades atingidas no Brasil se destacam, no fim dos anos 70 e início dos anos 80, do século XX, a saber: na região Nordeste, na região Sul e na região Norte do país".

Observa-se que as pessoas atingidas da época começaram a se organizar, a negociar e a se fortalecer coletivamente através de movimentos sociais⁷, a exemplo do Movimento Justiça e Terra (MJT), Movimento dos Expropriados pela Barragem de Tucuruí e, inclusive, regionalmente, através da Coordenação Regional dos Atingidos da Bacia do Rio Uruguai (CRAB), sem prejuízo do intercâmbio de vivências que os(as) atingidos(as) experimentaram nesta jornada.

Outro aspecto que merece ser registrado é a possibilidade oferecida aos agricultores do Alto Uruguai, a partir deste primeiro evento, de entrar em contato com as experiências vivenciadas por outros produtores rurais em relação à implantação de hidrelétricas. Depoimentos sobre estas experiências foram prestados por agricultores expropriados para a implantação das hidrelétricas de Salto Santiago e Salto Osório, ambas instaladas pela ELETROSUL no Estado do Paraná, e posteriormente da UHE de Itaipu. Neste último caso, é indispensável registrar o surgimento do "Movimento Justiça e Terra", igualmente iniciado pela CPT, em 1978, e que marcou o início da reação dos pequenos agricultores brasileiros à atuação governamental quanto às soluções para seu deslocamento compulsório, em decorrência da instalação de usinas hidrelétricas (Warren e Reis, 2007, p.3).

Tais organismos possuíam objetivos diferentes, de acordo com o espaço

⁷ "Na região Nordeste sobressaíram os atingidos pela hidrelétrica de Itaparica, por intermédio do Pólo Sindical do Submédio São Francisco, que lutavam contra projetos hidrelétricos na região e pela indenização dos atingidos pelas barragens.

Na região Sul do país as ações dos atingidos se voltaram para a construção da hidrelétrica de Itaipu, no rio Paraná, e para as hidrelétricas planejadas na bacia hidrográfica do rio Uruguai, que afetariam comunidades do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Da organização dos atingidos de Itaipu surgiu o Movimento Justiça e Terra (MJT)¹⁰, enquanto que os atingidos pelas hidrelétricas no rio Uruguai formaram a Coordenação Regional dos Atingidos da Bacia do Rio Uruguai (CRAB). Na região Norte tem-se a organização dos atingidos pela barragem de Tucuruí, por meio do Movimento dos Expropriados pela Barragem de Tucuruí. A luta por indenização direcionou as ações do Movimento nas negociações com a Eletronorte, responsável pelo empreendimento" (Foschiera, 2009, p.33).

geográfico e político em que estavam envolvidos, os aspectos sociais e econômicos e as possibilidades de negociação. Contudo, também possuíam semelhanças, essencialmente no que dizia respeito ao contexto econômico do país, marcado por desigualdades sociais, às mudanças dos modos de vida das populações atingidas e às estratégias de manifestações e reivindicações frente às ideias vendidas pelos empreendedores relativas aos benefícios das obras para as pessoas atingidas.

Dentro das especificidades, podemos destacar que o momento da execução do projeto da barragem em que ocorre a formação do Movimento é muito variado, os mediadores e as referências políticas não são sempre as mesmas, as características sociais, culturais e econômicas dos atingidos são diversificadas. A organização dos atingidos se dá em diferentes momentos do desenvolvimento dos projetos hidrelétricos etc. Como pontos em comum podemos citar a ocorrência de alteração na dinâmica social dos atingidos, a ideia de desenvolvimento adotada pelos empreendedores da obra para a população atingida, a utilização de manifestações públicas como forma de chamar a atenção de suas reivindicações, entre outras (Foschiera, 2009, p.135).

Além desses elementos, a própria conceituação de atingido era um termo em disputa entre as organizações de atingidos(as) e empresas do setor energético que fazem uso de barragens. Somente com a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) foi possível uma definição formal e vinculante aos espaços de discussão.

A Comissão Mundial de Barragens (CMB), que foi formada por representantes de várias entidades com posições favoráveis ou críticas aos grandes empreendimentos e por especialistas do setor hidrelétrico, com o objetivo de fazer um diagnóstico independente da eficácia destes empreendimentos e sugerir alternativas, também buscou dar um sentido amplo ao conceito de atingido (Foschiera, 2009, p.36).

Entre as principais lutas reivindicadas neste momento inaugural, destacam-se aquelas em defesa do direito à terra, ao meio ambiente equilibrado e à participação na discussão sobre a matriz energética⁸. A primeira estava

⁸ "No que tange aos principais eixos que orientaram as ações contestatórias das organizações de atingidos por barragens, Ruszczyk (1997) vai destacar que, até meados dos anos 1990, predominava a luta pela terra, a questão energética e a questão ambiental" (Foschiera, 2009, p.41).

centrada na discussão do despejo forçado da terra⁹, lugar de moradia, trabalho e demais reproduções do modo de vida de certas comunidades. No concernente ao meio ambiente¹⁰, a pauta permeava discussões nacionais e internacionais sobre sustentabilidade e outros processos socioambientais de grande impacto para as presentes e futuras gerações e que perpassam a área social, econômica e política de toda uma sociedade. Ainda, o debate sobre a questão energética¹¹ era tão pertinente, que incidiu em documento sobre energia na Convenção Paralela da Eco 92¹².

O amadurecimento dos movimentos sociais sobre a condição de atingidos por barragens levou ao fortalecimento interno, mas também externo, ao buscarem reconhecimento na esfera pública e expandirem as articulações em rede, alcançando até o plano internacional. Neste sentido, Warren e Reis (2007, p.9) afirmam que “a CRAB participou em junho de 1988, em São Francisco (Califórnia), da criação da Rede de Ação Internacional pelos Rios (Internacional Rivers Network) (DALLA COSTA, 1988, apud ROTHMAN, 1993)” e no ano seguinte foi uma das organizadoras do I Encontro Nacional dos Atingidos por Barragens, em Goiânia.

⁹ “A terra era o elemento agregador dos atingidos, envolvendo tanto os proprietários como os não proprietários, mas que viviam “dos frutos” da mesma; abarcava os mais variados tamanhos de propriedades e posses; e as distintas formas de produção, independendo da maior ou menor relação com o mercado ou com maior ou menor grau tecnológico. Apesar destas diferenças, e devido à possibilidade de perda da terra que utilizavam para sua sobrevivência, passaram a formar um grupo único e a serem identificados como atingidos” (Foschiera, 2009, p.41).

¹⁰ “A questão ambiental foi constantemente referenciada nas discussões que envolviam a construção de barragens e ainda é utilizada como uma forma de questionar estas construções. A aproximação com entidades internacionais financiadoras de projetos voltados à questão ambiental foi um dos impulsionadores desse debate. A intensificação de debates sobre este tema foi influenciado, também, pela realização da Eco-92[...].” (Foschiera, 2009, p.43).

¹¹ “A importância da presença das organizações dos atingidos nos debates sobre a questão energética vai sendo ampliada, chegando as mesmas a assumirem a coordenação do documento sobre energia, na Convenção Paralela da Eco 92” (Foschiera, 2009 p.43).

¹² A Convenção Paralela da Eco 92 foi um evento marcante realizado em conjunto com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, também conhecida como Eco 92. Este encontro reuniu diversos movimentos sociais, ONGs e ativistas de todo o mundo, que se uniram para discutir e reivindicar direitos fundamentais. Entre os temas centrais estavam o direito à terra, a preservação do meio ambiente e a participação democrática na definição da matriz energética. A Convenção Paralela serviu como um espaço para dar voz a comunidades afetadas por despejos forçados e promover discussões sobre sustentabilidade e processos socioambientais de grande impacto. Um dos resultados significativos foi a elaboração de um documento sobre energia, destacando a importância das questões energéticas nas pautas ambientais e sociais da época.

2.2 PESSOAS ATINGIDAS E A CONSTRUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS - PNAB

Uma norma tão aguardada por certos segmentos sociais e que está sob o pilar da Constituição Federal e respeito aos direitos humanos, a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) dispõe sobre pautas relevantes, como as barragens sobre as quais a lei se aplica, a definição de populações atingidas e seus direitos, sem prejuízo da criação de alguns espaços para revisão e garantia de direitos, tendo sido previsto o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB). Da mesma forma, foram criados espaços de acompanhamento, fiscalização e avaliação da formulação e implementação da PNAB, através do Orgão Colegiado, e acompanhamento, fiscalização e avaliação do PDPAB, via Comitês Locais. Todas as referidas estruturas foram criadas e previstas pela PNAB, estando ainda pendente, no entanto, a sua regulamentação.

A atuação política das pessoas atingidas possibilitou a criação do Projeto de Lei (PL) 2.788/2019, aprovado em Plenário com 328 votos favoráveis, 62 contrários e uma abstenção, sete meses após o rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão. Em 4 anos de espera, entre a apresentação do projeto até a aprovação da lei, esta possui, desde o seu nascituro, 11 artigos, passando, ao longo do processo, por modificações até sua etapa final, em que foi sancionada com apenas 11 vetos.

Durante os 4 anos que a lei levou para entrar em vigor, o projeto tramitou no Senado e foi discutido e avaliado pelas comissões de Meio Ambiente e de Serviços de Infraestrutura da referida casa legislativa. Na Comissão de Meio Ambiente, foram realizadas modificações no texto do projeto, mas as organizações políticas de pessoas atingidas solicitaram que os senadores acolhessem o texto aprovado na Câmara dos Deputados para impedir a protelação da aprovação da lei.

Ainda, as pessoas atingidas se articularam em uma Jornada Nacional de

Lutas do Movimento dos Atingidos por Barragens¹³, em Brasília, e, ao final, no dia 07 de novembro de 2023, protestaram em marcha até o prédio do Senado Federal, para exigir que a PNAB fosse aprovada.

Nesta mesma data, ocorreram movimentações cruciais para o projeto de lei avançar, a exemplo da emissão de parecer favorável à matéria, pela Comissão de Serviços de Infraestrutura da Casa, sugerindo apenas 5 emendas de redação e o recebimento da documentação pelo Plenário do Senado, que pediu urgência na votação do Projeto de Lei. Ao final, em 7 dias, o Plenário do Senado discutiu a matéria e aprovou o Projeto de Lei 2.788/2019 com 4 emendas, seguindo para sanção do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Todo este percurso, ainda que árduo e cheio de desafios, foi muito comemorado pelos movimentos sociais de organização das pessoas atingidas e demais interessados.

Meses após o início da vigência da lei que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, trazendo um marco legal sobre a matéria, as articulações de pessoas atingidas seguiram reivindicando a implementação da lei e, neste sentido, têm apontado serem necessárias iniciativas como a formação de comitês participativos, a criação de agências reguladoras e a implementação de um programa de saúde direcionado especificamente às pessoas atingidas.

Ademais, destaca-se a essencialidade de instrumentos eficazes de fiscalização dos empreendimentos; da constituição de um fundo de prevenção e do estabelecimento de um fundo nacional destinado às comunidades atingidas por grandes projetos; e da garantia de sua participação contínua na vigilância da construção de barragens e na identificação de eventuais violações de direitos.

¹³ Realizada do dia 04 ao dia 07 de novembro de 2023, em Brasília, este evento reuniu, conforme fonte do MAB, 2.500 atingidos(as). DANTAS, Marina. Ato de 8 anos da tragédia de Mariana é marcado por reivindicações. Correio Braziliense, 8 nov 2023, Política. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2023/11/6651386-ato-de-8-anos-da-tragedia-de-mariana-e-marcado-por-reivindicacoes.html>. Acesso em 30/07/2024.

3. A POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS

Com as pressões políticas e sociais culminando na aprovação da PNAB no ano de 2023, é importante perceber quem é o público ao qual a norma se dirige e quais são os direitos legalmente garantidos às pessoas atingidas por barragens. Porém, também se faz necessária a compreensão dos fundamentos maiores nos quais a lei se sustenta. Assim, é necessária a interpretação de como ela se envolve com normas jurídicas do Estado brasileiro, aqui destacando, principalmente, direitos constitucionais e aqueles postos em convenções internacionais de direitos humanos.

Nesse intuito, é imprescindível que os direitos e garantias previstos na lei nº 14.755 de 2023, que institui a PNAB, sejam lidos à luz constitucional e que estejam em conformidade com os acordos firmados em âmbito internacional, para que haja cumprimento de direitos já previstos antes da sua promulgação.

3.1 DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO

A PNAB possui o intuito de regulamentar direitos específicos para as pessoas atingidas ante os efeitos causados pela exploração do meio ambiente para fins econômicos, por empreendimentos que fazem uso de barragens em suas atividades. É possível verificar esse intuito no *caput* do artigo primeiro da lei, que expressa o estabelecimento de regras de responsabilidade social do empreendedor.

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

A dita responsabilidade social de empreendimentos privados está associada com o que prevê o artigo 170 da Carta Magna, em seus incisos VI e VII, os quais determinam ser de responsabilidade dos empreendimentos privados

prezar pela manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e, também, diminuir as disparidades sociais existentes:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]VI — defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação da EC 42/2003)

VII — redução das desigualdades regionais e sociais;

Desse modo, é uma obrigação constitucional que a atividade empreendedora busque a preservação ambiental e que se comprometa a adotar medidas voltadas à redução dos efeitos negativos ocasionados pela exploração econômica.

Maria das Graças Silva (2015) comprehende que a preservação ambiental está intrinsecamente ligada à noção de vulnerabilidade social, visto que os grandes empreendimentos tendem a atingir grupos vulneráveis, expondo-os a situações de risco. Nestes termos, aponta que

O aprofundamento do processo de mercantilização da natureza, através da biopirataria, da grilagem, da pilhagem dos recursos naturais e a instauração dos grandes empreendimentos e atividades poluidoras em geral, tem produzido impactos sobre a saúde e o modo de vida das populações atingidas, especialmente os denominados povos ou comunidades tradicionais, acentuando-se, assim, os conflitos socioambientais.

A tarefa de apreender esses fenômenos supõe e exige um esforço de problematizar os nexos entre saúde e ambiente a partir do contexto sócio-histórico que lhe funda, posto que tanto a degradação ambiental quanto às questões afetas à saúde guardam, mediata ou imediatamente, relação com a acumulação capitalista e o atual padrão de desenvolvimento que a impulsiona (Silva, 2015).

Portanto, a vulnerabilidade social resultante ou acentuada pela instalação e pelo funcionamento de grandes empreendimentos poluidores deve ser observada por evidenciar os aspectos da indivisibilidade e interconexão do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, vez que da sua violação decorrem ofensas à saúde, aos modos de vida e a diversos outros direitos das populações atingidas.

Corroborando este entendimento, a Constituição Federal de 1988 também prevê, em seu artigo 225, que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, abordando as esferas coletiva e difusa, para além da sua dimensão individual, já que o dano ambiental da dimensão do rompimento da barragem de Fundão não afeta apenas uma pessoa, mas um grupo de pessoas que, por vezes, não é possível identificar, e de maneira que o dano tende a ser sofrido por pessoas das presentes e futuras gerações. Nesse sentido, Arantes (1999) destaca:

Essa condição, por si só, representa inovação excepcional no quadro do direito tradicional, de matriz liberal clássica. Isto porque o direito moderno nasce da separação entre Estado e sociedade, entre esfera pública e esfera privada. Em consequência, os conflitos na esfera privada foram pensados como conflitos entre indivíduos isolados, entre particulares, e todo o aparato judicial foi estruturado de forma a solucionar tais demandas somente no julgamento de casos concretos, interindividuais, e com sentenças restritas às partes no processo. Essa individualização impediria, ao menos no nível institucional, a generalização dos conflitos, em particular aqueles que tivessem origem comum. Ora, é mais do que sabida a transformação social operada pela economia moderna, que reestruturou a sociedade em grupos, categorias e classes. Nada mais natural, portanto, do que o surgimento de conflitos baseados em interesses que, se são individuais juridicamente, são comuns ou coletivos na realidade social. A pressão sobre o ordenamento jurídico e sobre o próprio aparato judicial tem sido crescente nas últimas décadas, justamente na tentativa de forçá-los ao reconhecimento da dimensão coletiva de certos conflitos até então tratados individualmente (Arantes, 1999, p. 87).

Dessa forma, o meio ambiente ecologicamente equilibrado em perspectiva constitucional é direito de todo o ser humano, todavia, sua expressão no ordenamento jurídico deve ser coletiva, em razão de um dano ambiental específico atingir coletividades ao invés de uma única pessoa.

Essas previsões também estão em conformidade com convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, tendo como compromisso prezar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e garantir a conservação da natureza para a sociedade, em sentido presente e futuro.

Aqui destaca-se a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, que construiu a Declaração do Rio sobre

Meio Ambiente e Desenvolvimento. Essa declaração da Organização das Nações Unidas (ONU)¹⁴ estabelece princípios a serem observados e efetivados pelos países signatários. Dentre os princípios, destaca-se o de número 3, que prevê a responsabilidade de empreendimentos econômicos em responder às necessidades ambientais a fim de proteger as gerações presentes e futuras, segundo o qual "O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda eqüitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras" (ONU, 1992).

O mesmo documento também estabelece o princípio de participação dos processos de adoção de decisões em situações nas quais comunidades serão atingidas pelo dano ambiental causado ou em potencial. Assim, a declaração estabelece que o Estado possui o dever de "facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos, Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento de danos e recursos pertinentes" (ONU, 1992).

Esse contexto traz parâmetros que devem ser levados em consideração em todas as normas do ordenamento jurídico brasileiro a respeito dos direitos ambientais, de modo que a promulgação da PNAB deve ser vista não como uma previsão de novos direitos às pessoas atingidas em suas coletividades, mas como uma forma de regulamentar e efetivar direitos que já existiam de modo prévio, tanto em âmbito constitucional quanto internacional.

3.2 POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS

Quanto à coletividade que a PNAB protege diante de algumas atividades danosas ao meio ambiente, o artigo 2º da lei prevê o seguinte:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) todos aqueles sujeitos a 1 (um) ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens:

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em 30 jul 2024.

- I- perda da propriedade ou da posse de imóvel;
- II- desvalorização de imóveis em decorrência de sua localização próxima ou jusante dessas estruturas;
- III- perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais da paisagem geradores de renda, direta ou indiretamente e da parte remanescente de imóvel parcialmente atingido, que afete a renda, a subsistência ou o modo de vida de populações;
- IV- perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais;
- V- interrupção prolongada ou alteração da qualidade da água que prejudique o abastecimento;
- VI- perda de fontes de renda e trabalho;
- VII- mudança de hábitos de populações, bem como perda ou redução de suas atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos devido à remoção ou à evacuação em situações de emergência;
- VIII- alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;
- IX- interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais; (Brasil, 2023).

A previsão da Lei 14.755, de 2023, está em conformidade com decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) que também abordam o tema. A Corte é enfática em apontar a responsabilidade do Estado e das empresas poluentes em promover a reparação integral dos danos causados. Para além disso, a CIDH expõe que a norma de cada Estado não pode diminuir os direitos humanos e a perspectiva ambiental daquelas pessoas que foram atingidas, devendo garantir que haja reparação de modo justo.

Assim, ao estabelecer o conceito de populações atingidas por barragem, apenas foram reforçadas previsões que já existiam e que possuem validade jurídica prévia à PNAB. Essa compreensão se faz importante justamente pelo entendimento de que a PNAB não busca estabelecer um novo grupo com novos direitos, mas regulamentar o direito já existente ao meio ambiente ecologicamente equilibrado de grupos de pessoas atingidas por empreendimentos empresariais.

3.3 APLICABILIDADE DA PNAB

Sabendo qual a População Atingida por Barragens abarcada pela PNAB, também deve-se observar os casos aos quais a política é aplicada, conforme previsão em seu artigo primeiro. O parágrafo segundo do artigo primeiro da

política aponta que “as disposições desta lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de barragem e aos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento dessa estrutura, nos termos do regulamento” (Brasil, 2023).

Em conformidade com as demais normas ambientais do ordenamento jurídico brasileiro, a PNAB objetiva prever os danos ocasionados de serem agravados, tanto de forma prévia, como no caso de licenciamentos ambientais, quanto na ocorrência de situações de emergência.

3.4 DIREITO À REPARAÇÃO INTEGRAL

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu bojo, os direitos fundamentais, requisitos indispensáveis ao Estado Democrático de Direito, sendo o princípio da dignidade humana um dos fundamentos dos direitos humanos mais importantes, por refletir a ideia de que toda pessoa existe em singularidade, tem valor intrínseco, subjetivo, que nenhum valor monetário alcança, tendo direito de viver com respeito, liberdade e segurança.

Quando da existência do dano moral ou material, há uma violação ao princípio da dignidade humana, em toda sua subjetividade. Por isso a obrigação de reparar e fazer com que se estabeleçam as condições anteriores ao fato danoso. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos considera a reparação integral

[...] uma obrigação internacional que deve ser assegurada por todos os Estados membros dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que devem ter o compromisso de restaurar a situação anterior à violação ou, se isso não for possível, estabelecer uma série de medidas para assegurar o respeito dos direitos violados, reparando as consequências produzidas pelas infrações e indenizando, como compensação pelos danos ou perdas (CIDH, Caso do Massacre de Mapiripán contra Colômbia, 2005).

A ONU também adotou esse conceito na Resolução 60/147, em Assembleia Geral de 95, para definição de reparação integral:

Princípio 19. A restituição, sempre que possível, deve devolver a vítima à situação anterior à violação manifesta das normas internacionais de direitos humanos ou à violação grave do direito internacional humanitário. A restituição inclui, conforme apropriado, a restauração da liberdade, o gozo dos direitos humanos, identidade, vida familiar e cidadania, retorno ao seu local de

residência, reintegração em seu emprego e o retorno de sua propriedade (ONU, 2005).

O Brasil adota, em seu ordenamento jurídico, o conceito descrito tanto na Corte IDH quanto na Resolução 60/147. Assim, reparação integral é a obrigação de devolver a vítima de ato ou omissão que tenha causado dano à sua condição anterior. Esse restabelecimento deve ser feito em sua integralidade. No contexto do rompimento, há que se falar em dano socioambiental, mais especificamente, no caso do rompimento da barragem de Fundão, um dos maiores desastres socioambientais do mundo. As empresas responsáveis pelo rompimento da barragem de Fundão têm obrigação de restabelecer as condições anteriores ao rompimento, tanto ao meio ambiente quanto aos modos de vida das pessoas atingidas.

A PNAB, Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, discorre sobre o direito à reparação integral às pessoas atingidas:

Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto:

I - reparação por meio de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social, nos termos do § 1º deste artigo;

§ 1º As reparações devem reconhecer a diversidade de situações, experiências, vocações e preferências, culturas e especificidades de grupos, comunidades, famílias e indivíduos, bem como contemplar a discussão, a negociação e a aprovação pelo Comitê Local da PNAB, e podem ocorrer das seguintes formas:

I - reposição: quando o bem ou a infraestrutura destruídos ou a situação social prejudicada são repostos ou reconstituídos;

II - indenização: quando a reparação assume a forma monetária;

III - compensação equivalente: quando são oferecidos outros bens ou outras situações que, embora não reponham o bem ou a situação perdidos, são considerados como satisfatórios em termos materiais ou morais;

IV - compensação social: quando a reparação assume a forma de benefício material adicional às formas de reparação dispostas nos incisos I, II e III deste parágrafo e não esteja nelas incluído, a ser concedido após negociação com o Comitê Local da PNAB.

Para ser considerada integral, a reparação deve atender a requisitos. Deve-se promover a mitigação, que busca atenuar de maneira emergencial os danos causados, sem que com isso haja uma cobertura dos danos como um todo; geralmente, há prazo para finalização, até que sejam restabelecidos os modos de vida anteriores ao desastre. Igualmente, deve ser garantida a

reabilitação, que objetiva criar e monitorar ações para que as vítimas tenham acesso à saúde.

Da mesma forma, deve-se promover a satisfação por meio do reconhecimento da violação de direitos, bem como um pedido de desculpas públicas e o reconhecimento das pessoas atingidas. Já a garantia de não repetição adota medidas preventivas para que não ocorra novo desastre e, em paralelo, a edição de legislação que responsabilize as empresas pela segurança de seus empreendimentos.

A reparação integral é garantia de respeito à dignidade humana, pois os danos causados pelo rompimento violaram sobremaneira os direitos humanos, em suas mais diversas facetas. O direito ao meio ambiente equilibrado, o direito a uma vida plena, com respeito aos modos de vida e planos futuros foram completamente alterados.

3.5 DIREITO À PARTICIPAÇÃO INFORMADA

No processo de reparação, a centralidade das pessoas atingidas deve nortear toda e qualquer ação em busca da reparação integral. Isso porque, sendo elas as vítimas dos desastres, são as legitimadas para indicar quais os danos e como esperam ser reparadas. Considerando este conceito, a participação informada das pessoas atingidas é garantia de igualdade no processo de reparação, haja vista que as empresas detentoras do poder econômico já iniciam qualquer discussão em vantagem.

Assim, é fundamental para a promoção da reparação integral que sejam garantidas condições de igualdade no que diz respeito à participação das pessoas atingidas por grandes empreendimentos, em sua maioria, pessoas socialmente vulneráveis. A participação decorre diretamente de princípio democrático, estabelecido como direito fundamental, assim como a igualdade, que se apresenta inicialmente na Constituição Federal/88, em seu art. 5º, inciso XIV:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Diante da disparidade econômica entre as empresas causadoras de danos ambientais e as pessoas atingidas, o direito fundamental à igualdade de acesso à informação deve ser assegurado às pessoas atingidas, além da observância ao princípio da paridade de armas previsto no art. 7º Código de Processo Civil, que reforça o direito fundamental à igualdade e a necessidade de igualdade de condições processuais.

Tais princípios devem ser aplicados à dinâmica dos processos de reparação integral dos danos causados por empreendimentos que utilizam barragens, de modo que deve ser garantida a paridade de armas nos espaços de discussões sobre a reparação integral. O direito à Assessoria Técnica Independente visa concretizar, para as pessoas atingidas, os aspectos práticos da paridade de armas como o direito à defesa, acesso à informação e participação efetiva do processo de reparação. Trata-se de atuação de instituições compostas por equipes multidisciplinares, que trazem, em seu escopo de trabalho, a obrigatoriedade de informar, orientar e coletar informações, tais como violações e descumprimentos por parte das empresas no processo de reparação.

A partir da construção de ações por parte da assessoria técnica ao lado das pessoas atingidas, o direito à participação informada se concretiza, vez que, durante o processo de reparação, as pessoas atingidas participam dos espaços de discussão e governança sobre os caminhos para sua efetivação, com possibilidade de tomada de decisões de modo consciente.

O direito à participação informada também é previsto em acordos internacionais sobre o meio ambiente dos quais o Brasil faz parte, decorrentes da Conferência da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), ocorrida no Rio de Janeiro, em 1992:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de

que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos (PRINCÍPIO 10, ECO-92).

Observa-se que o direito à participação é presente em matéria constitucional, normas infraconstitucionais e tratados internacionais como princípio democrático para consolidação de direitos.

Em consonância, a PNAB traz, em seu art. 3º, inciso III, o direito à participação informada das pessoas atingidas no processo de reparação:

Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto:

III - opção livre e informada a respeito das alternativas de reparação;

O exercício da participação informada por parte das pessoas atingidas traz importantes contribuições no processo de reparação, construindo medidas para que se aproximem da situação anterior ao desastre, pois somente o olhar único das vítimas pode trazer luz sobre os danos por elas sofridos. É direito consolidado e como tal, deve ser considerado e validado como determinam os preceitos legais.

3.6 DIREITO A AUXÍLIO FINANCEIRO EMERGENCIAL

O auxílio emergencial deve ser assegurado em situações de acidentes ou desastres, como maneira de garantir a manutenção de condição digna de vida das pessoas atingidas por barragens enquanto não restabeleçam condição igual ou semelhante à que possuíam antes dos danos causados. Este direito está previsto no art. 3º, VI, da Lei 14755/23:

VI - auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

Essa compensação tem caráter mitigatório, o que significa uma intencionalidade de diminuição de danos causados. A mitigação integra o

conceito de reparação integral que, por sua vez, também compõe o instituto da responsabilidade civil. O dever de reparar está previsto no Código Civil, em seu art.927, parágrafo único, o qual dispõe que:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O auxílio financeiro emergencial tem natureza alimentar, por esse motivo, é medida que se impõe para andamento da integralidade da reparação, uma vez que o completo restabelecimento das atividades produtivas ou econômicas está atrelado a questões maiores da reparação integral no contexto do rompimento, que podem comprometer a subsistência, bem como causar outros danos originados pela falta de assistência.

3.7 DIREITO À ASSESSORIA TÉCNICA INDEPENDENTE

A mobilização e a articulação política das pessoas atingidas em favor dos seus direitos diante dos danos socioambientais causados por grandes empreendimentos resultaram na conquista histórica do direito à Assessoria Técnica Independente¹⁵ para suas comunidades. Esse instrumento garante que as pessoas atingidas tenham acesso a informações qualificadas e possam participar de forma concreta dos processos de decisão. A assessoria técnica é essencial para equilibrar a desigualdade de poder e a incidência nos processos de reparação integral que antes existiam entre as empresas responsáveis pelos empreendimentos e as vítimas das violações de direitos.

Mesmo com a existência de leis ambientais que exigem fiscalização, consulta pública e monitoramento, os direitos das pessoas atingidas seguem sendo violados. A desigualdade de poder entre as empresas e as comunidades

¹⁵ Legislação inédita e precursora da lei federal em comento, a Lei Estadual nº 23.795, de 15/01/2021 - MG garantiu formalmente pela 1^a vez e após 6 (seis) anos do rompimento da barragem de Fundão, diversos direitos às pessoas atingidas por barragens, entre eles, o "direito à assessoria técnica independente, escolhida pelos atingidos por barragem e a ser custeada pelo empreendedor, para orientá-los no processo de reparação integral, nos termos de regulamento" (Art. 3º, VIII, Lei 23.795).

atingidas pelos danos por elas causados é evidente, manifestando-se na dificuldade de acesso a informações jurídicas e técnicas, na limitada participação em discussões públicas e na definição dos territórios para os projetos.

Assim, torna-se um direito expresso na Lei 14.755 (PNAB) a escolha feita pelas comunidades atingidas da sua assessoria técnica independente de confiança:

Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto: [...]

V - assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas comunidades atingidas, a expensas do empreendedor e sem a sua interferência, com o objetivo de orientá-las no processo de participação;

Desde a criação das primeiras assessorias técnicas independentes até o fortalecimento dessas organizações após grandes desastres socioambientais, como os de Mariana e Brumadinho, a necessidade da participação efetiva das comunidades atingidas ou que poderão ser atingidas por impactos provocados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens tornou-se patente. A falta de assessoria técnica resulta em grandes perdas e conquistas unilaterais, sem a devida consideração das vozes daqueles e daquelas que convivem com os grandes danos socioambientais.

Para que a reparação seja justa e integral, é fundamental que as pessoas atingidas estejam no centro do processo. Princípios como transparência, democracia e reparação integral devem guiar a relação entre as empresas e as comunidades atingidas, garantindo que os direitos humanos sejam respeitados e que as reparações sejam efetivas e significativas.

3.8 O AMPARO AOS DIREITOS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS ATINGIDOS NA PNAB

Na conjuntura atual de expansão da atividade mineral predatória, diversos povos e comunidades tradicionais e populações indígenas acabam sofrendo danos sociais e ambientais irreparáveis, que colocam em risco suas formas de vida, relações territoriais e saberes tradicionais.

Como resposta a esses danos, e também às violências e conflitos causados pela construção, operação, desativação e pelo rompimento de barragens, a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) atentou-se em reforçar, no corpo do seu texto, dispositivos para ampliar a proteção e a garantia de direitos desses grupos, que também possuem uma categoria especial no arcabouço jurídico brasileiro e em instrumentos internacionais.

Outrossim, a PNAB, assim como as leis mais recentes que tratam dessa importante temática, como a lei 23.795/2021, a Política Estadual dos Atingidos por Barragens (PEAB), de Minas Gerais, se propõe não apenas a definir os direitos das pessoas atingidas, mas também a estabelecer a definição dos sujeitos desses direitos, além da adoção de parâmetros e responsabilidades das empresas para garantir que sejam executados.

Com esse intuito, a referida política trouxe, em sua redação, duas disposições relacionadas às populações indígenas e comunidades tradicionais, quais sejam:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por Populações Atingidas por Barragens (PAB) todos aqueles sujeitos a 1 (um) ou mais dos seguintes impactos provocados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens:

VIII - alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;

Art. 5º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, deve ser criado um PDPAB, a expensas do empreendedor, com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na PNAB, com programas específicos destinados:

VIII - alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais;

No primeiro artigo, a PNAB utiliza o termo “Populações Atingidas por Barragens” ao apresentar o rol taxativo de sujeitos a um ou mais impactos provocados pelo funcionamento de barragens. Nota-se que a política vai na contramão da literatura especializada, que utiliza comumente o termo “pessoa atingida”.

Ao optar por uma terminologia mais grupal e abrangente, a PNAB indica um direcionamento para identificação e definição de categorias de atingidos, buscando, possivelmente, redução de desigualdades no processo reparatório e a promoção da justiça social através da resolução (ou liquidação) coletiva das indenizações.

Nesse contexto, a política entende como população atingida por barragens todas as populações indígenas e comunidades tradicionais que sofrem alterações nos seus modos de vida (Artigo 2º, inciso VIII). Ao delimitar esses grupos, a PNAB acompanha outras legislações que reconhecem a importância de patamares protetivos e reparatórios especiais no arcabouço legal. Isso se dá em razão das vulnerabilidades a que estão expostos no contexto do modelo de desenvolvimento econômico atualmente pautado no Brasil.

Seguindo a mesma lógica, o inciso II do artigo 5º da lei aponta a criação de programas específicos voltados às populações indígenas e comunidades tradicionais dentro no Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB), que tem por objetivo a previsão e a garantia dos direitos estabelecidos na PNAB.

Como assinalado anteriormente, é importante destacar que a PNAB está alinhada com uma série de leis, decretos, estatutos e convenções que formam a estrutura jurídica voltada à proteção dessas populações. Para tanto, adiante serão apresentados os principais instrumentos do arcabouço jurídico brasileiro e internacional que reúnem o conjunto de direitos dos povos indígenas e povos e comunidades tradicionais.

No tocante ao arcabouço jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 traz, em sua transcrição, também os assuntos relacionados aos direitos das populações indígenas e povos e comunidades tradicionais. Dentre os fatores abordados, é possível verificar duas determinações: a proteção das manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (art. 215, § 10.) e a

promoção e proteção, pelo Poder Público, do patrimônio cultural brasileiro (art. 216).

O texto da Carta Magna aborda, ainda, os direitos originários, em seus artigos 231 e 232, delineando os critérios para a delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas e o deveres da União em garantir a sua proteção e o respeito a todos os seus bens. Posteriormente, o Decreto Federal nº 4887/2003 também regulamentou os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por comunidades quilombolas.

O Estatuto da Igualdade Racial, Lei n.º 12.288, de 20 de Julho de 2010, tem em seu cerne a garantia da defesa dos direitos étnicos e da igualdade de oportunidades da população negra, além da promoção do combate à discriminação racial.

Considerando que muitos povos e comunidades tradicionais sofrem preconceitos e discriminação por criéries étnico-raciais, a exemplo das comunidades quilombolas, a lei busca oferecer suporte e ferramentas para esses grupos, especialmente através de políticas públicas, ações afirmativas, promoção de ajustes normativos e modificação das estruturas institucionais do Estado.

No Brasil, há, também, duas políticas que impulsionam ainda mais o rol de instrumentos jurídicos voltados à proteção dos direitos dos povos tradicionais, uma instituída no âmbito estadual e outra, em âmbito federal. Trata-se da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNCTC), instituída pelo Decreto nº 6.040/2007, e da Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, instituída pelo Decreto 47.289/2017.

Ambas as políticas têm por objetivo a promoção do desenvolvimento integral dos povos e comunidades tradicionais, com ênfase no reconhecimento, no fortalecimento e na garantia de seus direitos territoriais, sociais, ambientais e econômicos, respeitando e valorizando sua identidade cultural, bem como suas

formas de organização, relações de trabalho e instituições (artigo 2º PNPCT e artigo 3º PEPCT). Além disso, trazem, no corpo das suas redações, objetivos principais e específicos para fazer cumprir os direitos desses povos.

Já no tocante aos instrumentos internacionais, a Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), reconhece os direitos dos povos e comunidades tradicionais e assegura o respeito às suas culturas, crenças e territórios. Segundo a convenção, os países signatários devem criar leis de proteção aos povos tradicionais, seguindo as diretrizes da OIT. No Brasil, foi ratificada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 146 de 20 de junho de 2002 e o seu cumprimento foi determinado pelo Decreto Presidencial nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

Também no âmbito internacional, há, ainda, duas convenções de extrema importância para o fortalecimento dos direitos dos povos e comunidades tradicionais. A primeira refere-se à Convenção da Diversidade Biológica, assinada durante a realização da Eco-92 (2ª Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento), em que, no escopo das discussões a respeito do desenvolvimento socioeconômico e a preservação dos ecossistemas e biomas da terra, ressaltou a importância da proteção dos povos e comunidades tradicionais em razão de seu papel fundamental no uso e conservação dos recursos naturais.

A segunda refere-se à Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada pelo Brasil em 2007, ratificada por meio do Decreto Legislativo 485/2006 e seu cumprimento determinado pelo Decreto nº 6.177, de agosto de 2007. Essa Convenção reconhece a importância dos conhecimentos tradicionais dos povos e comunidades tradicionais, devendo os países signatários proteger e promover a diversidade das suas expressões culturais.

Por fim, a Declaração Universal dos Direitos Indígenas, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 2007, e assinada pelo Brasil, tem como objetivo

principal a garantia do direito à livre determinação dos povos indígenas, reconhecendo a autonomia desses povos e dos seus modos de vida.

Tal repertório jurídico é fundamental para a defesa dos direitos dos povos e comunidades tradicionais presentes nos territórios banhados pela Bacia do Rio Doce e que sofreram os danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão em seus modos de vida.

4. A PNAB E A GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS ATINGIDAS PELO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO

4.1 O CARÁTER CONTINUADO DO DANO AMBIENTAL COMO GARANTIA DO DIREITO À REPARAÇÃO INTEGRAL

O sistema de prescrição, regra geral no ordenamento jurídico aplicada à pretensão de reparação de danos, se mostra insuficiente ante lesões geradas a partir de alterações no meio ambiente. Ayala e Leite (2020) apontam as limitações da utilização do sistema prescricional em casos de danos ambientais, destacando os efeitos diferidos que tais danos possuem, inclusive quanto à sua exteriorização, afirmando que “[...] a lentidão com que surgem e se manifestam as consequências da contaminação, pode chegar a vários anos antes do seu agravamento, e, portanto, incompatível com o sistema clássico de prescrição (Leite; Ayala, 2020).

A tutela da Constituição Federal ao meio ambiente equilibrado, patrimônio comum, para as presentes e futuras gerações, pressupõe a defesa de valores, como a vida e a saúde, que devem ser resguardados, ainda que não haja dispositivo constitucional ou legal que trate sobre prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais. Neste sentido, Leite e Ayala afirmam que

[...] partindo da existência de direito a um ambiente ecologicamente equilibrado para o *desenvolvimento da pessoa*, que se conecta com o direito à saúde, à própria vida e à integridade física, *pode sustentar-se a imprescritibilidade da ação para exigir responsabilidade* por uma agressão ao meio ambiente que implica sua degradação, na medida em que o dano ambiental é diretamente um dano à saúde coletiva. Há que se levar

em conta que a saúde, a vida, e a integridade física se inserem no marco dos bens e direitos da personalidade, e estes são imprescritíveis (Leite; Ayala, 2020, p. 209).

Assim, para Leite e Ayala (2020), a imprescritibilidade da pretensão de reparação dos danos ambientais tem por bases dois fundamentos que são 1) a diferença entre a tutela da prescrição e a tutela do direito ao meio ambiente equilibrado, posto que o primeiro se volta ao interesse privado de proteção da estabilidade e segurança jurídicas, enquanto este último se consubstancia em direito coletivo fundamental, sendo, por isso, imprescritível, irrenunciável e inalienável; e 2) o caráter continuado do dano ambiental, de tal maneira que dificulta a determinação de sua abrangência de forma precisa e repercute nas gerações atuais e nas seguintes.

A imprescritibilidade é determinada em matéria de direito ambiental por ser um macrobem ambiental, um direito fundamental indisponível, coletivo das presentes e futuras gerações, protegido constitucionalmente no art. 225. Neste sentido, ainda que a prescrição advenha da segurança jurídica (Art. 1º, CF/88) e estabilidade das relações jurídicas no tempo, justifica-se enquanto exceção a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental pelos princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente.

Este entendimento foi objeto de discussão no STF, sendo definido na Repercussão Geral 654833 (TEMA 999) que:

[...] O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3^a geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. **A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.** (RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020).

Tendo em vista o caso que envolve o rompimento da barragem de Fundão, além da dimensão coletiva e fundamental que implicam outra abordagem ao tema, é evidente a dificuldade do acesso à reparação dos danos pelas pessoas atingidas e a luta que tem sido a busca pela reparação dos direitos violados, não havendo que se falar em prescrição da pretensão de reparação do dano violado como instrumento de penalização do titular deste direito ante inérgia no sentido de sua proteção.

Há que salientar que o instituto da imprescritibilidade do dano ambiental individual no caso do rompimento da barragem de Fundão deve ser observado não apenas sob a ótica do direito ambiental e os diversos direitos fundamentais a ele atrelados, mas também sob a transversalidade destes direitos com o princípio da reparação integral.

Deve-se destacar que o rompimento da barragem de Fundão, indiscutivelmente, afetou a vida de milhares de pessoas em toda a Bacia do Rio Doce, atingindo direitos de difícil reparação. Portanto, não há respostas simples a problemas tão atípicos e de proporções regionais e interestaduais ocasionados por este grande desastre socioambiental, que o direito brasileiro já tenha dado conta de pacificar entendimento e que seja o mais favorável às vítimas.

Não há, portanto, soluções fáceis com vias à resolução de danos e de todos os prejuízos causados às pessoas atingidas que não necessitem de uma análise multidisciplinar, transversal e baseada em diversas normas e princípios de direitos humanos.

Desta forma, enquanto os danos causados pelo rompimento perduram no tempo, não foram totalmente delineados e não há concordância em como devem ser reparados de maneira adequada, efetiva e em intervalo de tempo razoável, proporcionando às vítimas o restabelecimento das suas vidas em condições semelhantes (ou melhores) a um estado anterior, não há que se falar na perda da pretensão de assegurar um direito.

Tais argumentos coadunam com o próprio entendimento do juízo da 4^a Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte que, em decisão recente, arguiu ser um atentado à dignidade humana e violação da boa-fé objetiva reduzir a reparação à um período:

Para aqueles que optaram pelo Novel, a quitação dada dos lucros cessantes é total e absoluta até outubro de 2021. Contudo, a partir desta data, a quitação não gera mais efeitos. Como a situação de dano persiste, é plenamente possível e juridicamente exigível o pagamento de lucros cessantes para o período após outubro de 2021 até a presente data. O posicionamento das sociedades e da Renova implica enriquecimento sem causa e violação à boa-fé objetiva, já que se beneficiam da própria torpeza. Além disso, sua admissão equivaleria a uma nova violação dos direitos fundamentais dos atingidos. Este entendimento viola a própria dignidade da pessoa humana da vítima, que se vê indenizada apenas em relação a um período, enquanto a causadora do dano é premiada por não reparar as consequências do dano e ter obtido uma indenização referente a um período delimitado com pretensão de que se estenda por toda eternidade. O entendimento também viola princípios básicos do Direito Ambiental, como o poluidor-pagador e da reparação integral. A poluição causada pelo desastre é permanente. Os rejeitos ainda se encontram no Rio Doce e produzem os mais variados efeitos, de forma negativa às comunidades afetadas. Não existe uma ação real e efetiva que afaste a produção destes efeitos. É possível que haja uma atenuação em razão do próprio tempo, mas não em razão de uma atuação definitiva, assertiva e transformadora da Fundação Renova. No caso em análise, o dano ambiental é permanente, categoria jurídica reconhecida pela jurisprudência como se vê na ementa abaixo (Brasil, 2024 p.13).

O magistrado ainda destacou que “as sociedades precisam entender que, enquanto não reparado o dano, continuarão a arcar com suas consequências, seja por meio de ações no âmbito do TTAC, seja por meio de ações autônomas. Não se pode renunciar àquilo que não se conhece ou não foi reparado, porque há um interesse público primário, o qual é indisponível e inalienável” (Brasil, p.14).

4.2 PESSOAS ATINGIDAS DOS TERRITÓRIOS 01, 02 E 04 E O CONTEXTO CONTINUADO DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS EM RAZÃO DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO

Nos contextos dos territórios 01, 02 e 04 da Bacia do Rio Doce, as Assessorias Técnicas Independentes da Cáritas Diocesana de Itabira e da Cáritas Diocesana de Governador Valadares estiveram em contato, em oportunidades

diversas, com relatos de pessoas atingidas que dão conta das várias dimensões dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.

O rompimento da barragem de Fundão foi o maior desastre socioambiental do mundo, alterando a biota e os modos de vida da população atingida de maneira permanente. Após o desastre, a Fundação Renova criou o programa de cadastro, com o objetivo de obter levantamento dos danos morais e materiais sofridos pelas pessoas atingidas, para ingresso nos demais programas indenizatórios, mitigatórios e compensatórios criados para o processo de reparação integral.

Ocorre que na implementação do programa, não houve, por parte da Fundação, um levantamento criterioso de todas as comunidades atingidas, tampouco dos danos sofridos. A falta de acesso ao rio, que, conforme laudos da perícia judicial, está contaminado, continua a perpetrar danos aos modos de vida das pessoas atingidas. O programa de cadastro tem sérias lacunas, bem como configura critério de acesso ao auxílio financeiro emergencial, de maneira que os danos causados pelo rompimento continuam a acontecer.

É o que se verifica no relato de atingida do município de Dionísio, situado no Território 02 da Bacia do Rio Doce, assessorado pela ATI da Cáritas Diocesana de Itabira. Conforme registrado pela equipe da ATI,

Na época do rompimento a atingida morava no bairro Cachoeira do Vale, na beira do rio Doce, trabalhava como pescadora, pescando lambari com vara normal e outros peixes com rede, vendia os peixes para o bar do Bicudo no bairro Cachoeira do Vale. Quando aconteceu o rompimento, o nível do rio subiu e entrou água na sua casa estragando todos os seus móveis e eletrodomésticos, inclusive um cavalo, um cachorro pintcher e algumas galinhas que ela tinha, foram na embora na enchente. Depois do rompimento ela abandonou a casa, e foi morar no bairro Alvorada, também em Timóteo. **Relata que não fez o cadastro na Fundação, porém apresentou uma autodeclaração de pescadora para esclarecimentos de dúvidas.** Informa, também, que hoje não possui nenhuma fonte de renda (Cáritas Diocesana de Itabira, 2023).

A ausência de informações sobre o cadastramento e as iniciativas unilaterais adotadas pela Fundação Renova em detrimento de reparação integral via acesso aos programas da reparação acordados no TTAC são temas recorrentes dos

relatos trazidos pelas pessoas atingidas. Diversos foram os casos de cadastros sendo descontinuados sob a justificativa apresentada pela Renova de suposta ausência de contato telefônico com as pessoas atingidas para complementação das informações, como se vê a partir do que diz a atingida do município de Sem-Peixe, localizado no Território 01, assessorado pela ATI da Cáritas Diocesana de Itabira. Segundo relata,

a atingida compareceu ao ponto de apoio buscando alguma solução para o seu cadastro, que foi encerrado depois de três tentativas de contato por parte da Synergia. Ao relatar sua história, a atingida, com mais de 65 anos, comentou que mora na mesma propriedade com sua família desde seu nascimento. Relatou que costumavam nadar no rio Doce e pescavam apenas para o consumo. Sempre trabalharam na roça e no passado distante chegaram a comercializar a produção. Depois que o pai morreu, plantavam apenas para o consumo. Depois do rompimento, as atividades de lazer no rio Doce cessaram e não foi mais possível pescar peixes para o consumo, causando modificações na estrutura alimentar da família. Relatou que a água do poço ficou com aspecto de lodo, como se fosse uma 'água pesada' e por vezes com mau cheiro. Adicionalmente, informou que a água de seus vizinhos apresenta os mesmos problemas. Relatou que não perdeu animais, que consomem água de um ribeirão próximo e que notou alterações recentes em sua roça de citrus, que apresenta um aspecto preto na casca de folhas e frutas. Afirmou que a Fundação Renova nunca fez visitas na localidade e nunca foi feita análise de água. Solicita análise da água que ela e a vizinhança consomem. Ela informou que fez a solicitação de cadastro antes de 31/12/2021, e que sua irmã, que mora na mesma residência e fez a solicitação de cadastro depois dela, recebeu a ligação da Synergia e passou pela entrevista. **Conseguiu efetuar a ligação para o 0800 da FR em 2023 e na ocasião ficou sabendo que seu cadastro estava encerrado.** Até então nunca tinha contratado um advogado. **Aparentando bastante insatisfação perante a situação, a atingida pede auxílio à ATI para tentar solucionar esse problema, já que relatou morar na roça e que o sinal da telefonia é precário** (Cáritas Diocesana de Itabira, 2023).

Como se vê, tal abordagem não considerou outras formas de comunicação, nem eventuais questões estruturais que poderiam dificultar o acesso das pessoas atingidas ao meio de comunicação adotado, em evidente desrespeito ao direito à reparação integral.

Aspectos que demonstram o impacto do rompimento sobre a renda e a atividade econômica desenvolvida pelas pessoas atingidas também foram demonstrados, a exemplo do registro efetuado pela ATI, em 2023, com pescador

atingido de Córrego Novo, município do Território 01, assessorado pela Cáritas Diocesana de Itabira. Segundo consta, o atingido

relata que tinha carteirinha de pesca amadora de barranco, pescava nos afluentes para consumo e vendia no seu comércio. Pescava ribeirão do óculo, rio Sacramento e lagoas (do brito, nova, cristal, indaiá, vermelha, bonita (3), palmeira, gancho, juncos), traíra, Turvira (maria-mole), piau, lambari, tucunaré. Lambari só para consumo. **Tinha um bar antes do rompimento e vendia porção de peixe.** Pescava somente com vara e linha larga. Usava minhoca, lesma (piau), milho amolecido e lambari. **Depois do rompimento foi proibido de pescar por causa da poluição.** relata que foi orientado polícia do meio ambiente. Relata que fez perguntas diretamente à polícia do meio ambiente, porque tem familiares que trabalham na polícia. **Parou de pescar na lagoa do brito, rio morto também porque o rio transborda para esses lugares.** Atualmente pesca na lagoa amazonas, gameleira, das piabas porque essas não são atingidas pelo rio Doce apesar de próximo ao rio. **Pesca traíra e lambari, só para diversão, não dá nem pra consumo próprio.** Fechou o bar e abriu uma mercearia e hoje não vende mais porções de peixes. Relata que pescava mais na lua minguante, que é melhor para pesca. **Diz que fez o cadastro na Renova em Governador Valadares em 2020, mas não sabe se o seu cadastro foi finalizado.** Tem um advogado acompanhando há mais ou menos 2 anos seu processo mas ainda não recebeu nenhuma indenização. Tem o contato do advogado e só recebe informações se entrar em contato, mas diz que passa informações corretamente. Conta também que fez cadastro com advogados para o processo da Inglaterra aproximadamente 8 meses atrás (Cáritas Diocesana de Itabira, 2023).

Na mesma fala, fica evidenciada, ademais, a falta de informação sobre o cadastro que teria sido realizado junto à Fundação Renova, já que o atingido sequer sabe informar se seu cadastramento foi finalizado.

Outros aspectos presentes de forma recorrente nos relatos dos atendimentos da Assessoria Técnica da Cáritas Diocesana de Itabira nos Territórios 01 e 02 da Bacia do Rio Doce dizem respeito aos danos à saúde e à qualidade de vida, violando de forma evidente tais direitos, assim como o direito à água limpa, à alimentação de qualidade e ao desenvolvimento de atividades de lazer, culturais e econômicas.

Como exemplo, o relato de atingida do município de São José do Goiabal, localizado no Território 01, assessorado pela ATI da Cáritas Diocesana de Itabira, a partir do qual a atingida informa:

Queixa que realizou o cadastro na Fundação Renova dia 02/09/2022, já recebeu o formulário do cadastro, mas **ainda não foi indenizada**. Relata também que já recebeu visita domiciliar da equipe da Renova, mas que ainda não obteve resposta. **Deseja informações de como está sua situação, se está em análise ou recusado**. Relata que também é pescadora, que sua atividade era fonte de consumo e complemento de renda familiar, dizendo que utilizava as escamas de peixe para fazer artesanato, utilizava o barro da beira do Rio Doce para fazer objetos de decoração, atividade que também foi abandonada, por conta do medo da contaminação após o rompimento. Relata **prejuízo da sua saúde, com dores abdominais frequentes, diarreia, dor de cabeça, pois acredita que este fato esteja relacionado a qualidade da água**, falando que é comum da água da rede local após o rompimento apresentar coloração escura, odor forte, a deixando insegura quanto ao consumo, dizendo que está pensando em passar a comprar água mineral, falou também que **acredita que após o rompimento, que a sua saúde e da sua família ficou prejudicada** (Cáritas Diocesana de Itabira, 2023).

Em sentido semelhante, são diversos os relatos encontrados nas atividades desenvolvidas no Território 04 que demonstram como os danos continuam permeando a vida das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão, pois eles são atuais, resultado de mais de 8 anos sem uma reparação justa e integral. Seja os modos de vida individuais ou a vida em comunidade, todas são profundamente enraizadas ao redor do Rio Doce, mas foram severamente atingidas pelo desastre socioambiental, já que o rio era uma fonte vital de trabalho, cultura, lazer e alimentação.

A perda do rio é uma dor que transparece em cada fala, o que se observa em um dos relatos de pessoas atingidas do município de Governador Valadares, assessorado pela Cáritas Diocesana de Governador Valadares. A atingida, ao relatar sua relação com o Rio Doce, afirma:

Foi o que minha mãe e minha avó fizeram a vida inteira, lavou roupa na beira do Rio Doce. **O rio continua descendo, mas antes podíamos pescar, tomar água com a mão. É difícil dizer pra nós quem está fora do ribeirinho que não é só um dano, porque pra nós é parte de nós** (Cáritas Diocesana de Governador Valadares, 2023).

Relato de outro atingido do mesmo município segue em sentido semelhante, destacando o dano em diversas dimensões de sua vida, como o lazer, a saúde e a renda familiar. Ele afirma que

o rio é trabalho, é lazer e cultura. A atividade da pesca envolveu vários outros profissionais, perdemos barco para lama, redes, varas, molinetes e motores. Os trabalhadores que vivem dos trabalhos, também tiveram danos. **Vários atingidos com problemas financeiros, muitos não conseguem ser indenizados, muitos estão doentes, com pressão alta, com depressão, muitos morreram sem ver o rio limpo. Os atingidos precisam ver o rio limpo, os atingidos precisam participar da mesa de negociação.** Os pescadores precisam participar e terem seus direitos garantidos. Precisamos decidir sobre nossas vidas. Espero que essa caneta funcione e chegue lá em cima (Cáritas Diocesana de Governador Valadares, 2023).

Outrossim, a contaminação por rejeitos do Rio Doce ainda gera novos danos ou agravamento de situações adversas, como é o caso das enchentes, que antes não eram tão recorrentes, ou quando ocorriam, não geravam problemas como os gerados atualmente. Após o rompimento, em eventos como as enchentes, a lama, envolta por rejeitos, invade a casa das pessoas em alguns bairros de Governador Valadares e, ainda, gera fortes prejuízos às plantações de ilheiros e outras comunidades que vivem da agricultura. É o que se vê nos seguintes relatos de atingidos de Governador Valadares:

O sr. D. pede a palavra e fala sobre o assoreamento do Rio Doce e que **a cada ano de chuva teremos como consequência as enchentes, a água do rio segue com todos os contaminantes dos rejeitos.** (Cáritas Diocesana de Governador Valadares, 2024).

A cada ano, nossa situação fica pior, pois quando tem as chuvas de final de ano, a lama de Candonga é liberada pela Usina e acaba trazendo mais rejeitos e também tem a comporta de Baguari. Não consegue programar a plantação, colocam adubo, mas a lama vem e leva tudo. A cada ano vão depositando mais camada de rejeitos. O vizinho dele tem uma área que tem quase um metro de rejeitos. As frutas estão caindo tudo, não vingam. Agradecemos muito a Cáritas por estarem nos apoiando. Mas pedimos socorro também à Justiça, pois a Renova disse que tudo tem que ser resolvido judicialmente. **Nosso estado de saúde está completamente afetado. Éramos saudáveis hoje não somos, o peixe era saudável, hoje não está mais.** A Renova diz que o peixe não está contaminado, entretanto, não tem coragem de comer. Fazíamos o nosso lazer no rio Doce, levavamos as crianças para nadar, hoje não temos coragem de fazer isso. O rio Doce está morto. (Cáritas Diocesana de Governador Valadares, 2023).

Ainda em curso a efetividade dos acordos celebrados desde 2016 e os diversos processos judiciais em aberto no âmbito da justiça federal e até casos individuais na justiça estadual, há que se reconhecer a dimensão e os contornos

que o caso do Rio Doce confere à justiça brasileira e que ainda não tiveram um desfecho.

As consequências desse longo processo a quem aguarda a reparação integral são a desesperança e a insegurança quanto às mudanças significativas em suas vidas. Esses aspectos são refletidos, principalmente, nos diversos desdobramentos em relação à qualidade da água do Rio Doce, à manutenção da vida da população e à necessidade de buscar fontes alternativas para garantir a segurança hídrica, alimentar e tantos outros direitos fundamentais violados em decorrência do rompimento.

4.3 CALHA DO RIO DOCE: UM CASO DE EMERGÊNCIA

A PNAB é aplicável aos casos em que existem barragens enquadradas na Política Nacional de Segurança de Barragens, em que há previsão do licenciamento ambiental para empreendimentos com barragens e, também, em situações de emergência. Tais disposições estão previstas no artigo primeiro da referida normativa:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), discrimina os direitos das Populações Atingidas por Barragens (PAB), prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

§ 1º As obrigações e direitos estabelecidos na PNAB aplicam-se:
I - às barragens enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB); e
II - (VETADO)

§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de barragem e aos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento dessa estrutura (Brasil, 2023).

Conforme posto, é cabível a aplicação da PNAB nos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento de barragens; todavia, a lei não especifica o que são *casos de emergência*. Para elaborar essa definição, é necessário um resgate dos princípios do direito ambiental adotados pelo Estado brasileiro e, também, das interpretações possíveis, tendo por parâmetro a jurisprudência sobre os casos.

O primeiro princípio que se relaciona com casos de emergência é o do

poluidor pagador. A interpretação de Carmem de Arruda (2014) aponta para além da noção de que é de responsabilidade do poluidor arcar com os custos para reparar, ao entender que essa reparação deve se dar de modo integral. Essa responsabilidade está prevista tanto no artigo 225 da Carta Magna quanto no inciso IV do artigo 4º da Lei 6.938, Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Cabe lembrar, ainda, que a Declaração Eco 92 firma a compreensão de que o custo da recuperação deve ser arcado por quem poluiu, de modo que respeite a população atingida e o interesse público.

Outro princípio a definição dos casos de emergência é o princípio da precaução, geralmente lido como uma forma de previsão e antecipação ao dano ambiental, fundamental para a gestão de riscos e proteção ao direito ambiental. Todavia, é importante resguardar que após o evento causador do dano, conforme mencionado, os efeitos são sentidos ao longo do tempo, até que haja reparação das condições existentes pregressas ao dano.

Cunha, Pinto, Martins e Castilhos Jr. (2013) apontam para a importância de aplicar o princípio da precaução quando houver indícios de danos graves ou irreparáveis, a partir de determinado dano ambiental, à saúde:

Na incerteza da dose e tempo de exposição, da causa única ou da multicausalidade das doenças na incerteza da licitude da atividade para a saúde humana, é factível a aplicação do Princípio da Precaução para a preservação da saúde do homem em determinado ambiente. A falta quantitativa de dados não pode excluir supostos causadores ambientais de doenças no estudo do impacto à saúde. Sendo aceito e aplicado, o Princípio da Precaução, em estudos ambientais para a preservação do ambiente e da biodiversidade, com mais ênfase se deve aplicá-lo quando se trata de saúde humana (CUNHA *et al.*, 2013).

O dano ambiental é imprescritível, devendo o poluidor pagador arcar e observar todos os possíveis danos dele decorrentes, além de promover a recuperação ambiental. Nesse sentido, à luz do princípio da precaução e do direito à saúde, é possível a compreensão de que o caso de emergência persiste enquanto não houver dados técnico-científicos que comprovem a eficácia das medidas de reparação adotadas.

Esse entendimento é importante para resguardar a vida das gerações

presentes e futuras enquanto houver indícios de que o dano não foi reparado de modo eficaz ou dúvidas sobre o nexo de causalidade entre determinado efeito e o evento causador do dano ambiental.

Desse modo, diante de casos de emergência quando já houve o evento danoso, é preciso uma análise sobre a potencial persistência de agravamento dos danos já existentes ou da produção de novos danos em razão da não recuperação eficaz. É preciso, portanto, definir os casos de emergência aos quais a PNAB se refere em seu texto.

Tendo por base os princípios do poluidor pagador e o da precaução, após o evento danoso, existe o dever de verificar, tecnicamente, se ainda perduram potenciais agravantes dos danos causados ou verificação de possibilidade de novos danos. Enquanto houver indícios de possibilidade de agravamento ou geração de novos danos, por precaução, é devido perdurar a configuração de caso de emergência. Ademais, o empreendimento responsável pelo evento danoso somente se desobriga da responsabilidade de adotar medidas efetivas e custear o processo de reparação quando esse for integralizado.

Ao apresentar esse parâmetro para o caso do Rio Doce, resta evidente, ao longo das decisões judiciais e provas periciais que, mesmo após nove anos do evento danoso, ainda persiste o caso de emergência.

Em decisão proferida nos autos da ação de nº 1016756-84.2019.4.01.3800, no dia 27/06/2024, o Juiz Vinicius Cobucci Sampaio, titular da 4ª Vara Cível e Agrária da Seção Judiciária de Belo Horizonte, expõe que “de fato, o estado de coisas que se encontram as áreas afetadas é desolador. Há muitas providências a serem tomadas, fatos a serem apurados, em especial, responsabilidades pelas falhas ocorridas no processo de reparação” (Brasil, 2024).

Tal posicionamento se refere aos indícios de que as medidas adotadas até então no processo de reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão não foram eficazes. As evidências que corroboram essa afirmação são diversas, como se vê nos relatos das pessoas atingidas demonstrados acima, além de haver estudos realizados para averiguar os efeitos

da exposição aos metais pesados à saúde das pessoas, assim como a carga de contaminação em alimentos consumidos pelas pessoas atingidas.

A gravidade da situação é tamanha que demanda a configuração contínua do estado de emergência, ao menos até que as condições de vida anteriores ao rompimento sejam recuperadas. A configuração do estado de emergência encontra-se na esfera administrativa, por meio da Portaria nº 40, de 2017, do Instituto Estadual de Florestas (IEF). O documento limita a pesca no Rio Doce e proíbe a captura de espécies autóctones, em razão de risco de mudança permanente do ecossistema da bacia hidrográfica (IEF, 2017).

Relatos apresentados pelas pessoas atingidas às assessorias técnicas dos territórios 01, 02 e 04 atestam que essa proibição ocasionou diversos efeitos para a população atingida, tais como a perda de fonte de renda e a insegurança sobre o consumo do pescado, tradicional fonte de alimento.

Aliás, o sentimento de insegurança não se restringe aos efeitos da Portaria nº 40/2017, do IEF, mas também é reforçado em razão da perícia judicial que corre nos autos do processo nº 1000412-91.2020.4.01.3800, chamado eixo 6, que trata da centralização e fiscalização das informações e atividades de medição de performance e acompanhamento dos sedimentos ao longo dos rios Gualaxo do Norte, Carmo e Doce. Um dos principais pontos discutidos nesse processo é a segurança alimentar e nutricional das pessoas que vivem ao longo da bacia dos rios atingidos pelo rompimento.

A perícia judicial AECOM juntou aos autos do eixo prioritário nº 6, na data de 12/12/2023, dois relatórios técnicos sumarizando a caracterização da área atingida e, também, o levantamento de dados sobre a segurança dos alimentos (AECOM, 2023).

Segundo análise prévia dos laudos realizada pela equipe técnica da ATI da Cáritas Diocesana de Itabira:

O laudo pericial trouxe resultados preocupantes sobre a contaminação e segurança dos produtos agropecuários oriundos dos empreendimentos localizados dentro da Área de Interesse. Para as categorias de produtos analisadas (Frutas, Grãos, Raízes e Tubérculos, Legumes, Leite, Ovos, Visceras, Carnes, Verduras e Mel), apenas Verduras e Mel foram

consideradas seguras para o consumo humano.

Os resultados apontaram risco para o consumo e identificaram nexo de causalidade com o rompimento da barragem de Fundão na maioria das categorias de produtos agropecuários avaliada (Tabela 3). O chumbo foi encontrado em quase todas as categorias de alimentos avaliadas, mas somente apresentou nexo causalidade com as frutas. Enquanto que a presença das substâncias Bário, Cobre, Níquel, PCBs (bifenilas policloradas), Titânio e Zinco nos alimentos foi associada ao rompimento da barragem de Fundão (Cáritas Diocesana de Itabira, 2024).

Considerando que existem estudos que comprovam a contaminação dos alimentos e o prejuízo à saúde das pessoas que os consomem, há de se atentar para a persistência do caso de emergência do Rio Doce. Além disso, também é importante ressaltar que já é fato processual que as medidas adotadas até então com o objetivo da reparação integral não foram suficientes.

Esse entendimento está exposto na decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública (ACP) de nº 1016756-84.2019.4.01.3800, no dia 25/01/2024, que, ao condenar as empresas poluidoras Vale, Samarco e BHP, ao pagamento de quantia referente aos danos morais coletivos, versa que o montante já gasto não foi suficiente para tirar as comunidades atingidas de uma posição de extrema vulnerabilidade (Brasil, 2024).

O juiz Vinicius Cobucci Sampaio apontou, na referida decisão, que “muitos dos direitos tratados neste processo são indisponíveis. Não há titular único do direito que possa dele dispor. E não se pode esquecer que muitas comunidades se encontram em situação de vulnerabilidade jurídica e econômica, o que demanda especial atenção” (Brasil, 2024)

O magistrado destacou, ainda, que o rompimento da barragem de Fundão acarretou violação de direitos humanos. Segundo afirma em sua decisão,

a dignidade da pessoa humana, enquanto princípio fundante da República, exige que todas as pessoas sejam tratadas de forma digna, apenas em razão de sua condição humana. A concretização de direitos fundamentais é pressuposto para existência digna de uma pessoa. Estes direitos são fundamentais justamente porque são direitos mínimos, essenciais e indisponíveis. O rompimento da barragem teve como conseqüência a violação de direitos humanos em série (Brasil, 2024).

A partir de tal compreensão, há de se atentar para o caráter contínuo dos danos ocasionados pelo rompimento, para que não haja novas violações dos

direitos fundamentais das pessoas atingidas.

Outras decisões judiciais proferidas nos autos dos demais eixos dos processos que tratam das controvérsias da reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão também adotam tal abordagem. É o que se vê em decisão que versa sobre o caráter assistencial do Auxílio Financeiro Emergencial (AFE), nos autos do processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800, eixo prioritário nº 7 - cadastro e indenizações.

Em decisão proferida no dia 25/03/2024, nos autos do referido processo, restou evidente que o direito ao recebimento do AFE se renova a cada mês, enquanto não houver condições de retorno à atividade econômica exercida previamente ao rompimento da barragem (Brasil, 2024).

Como fundamento, houve reconhecimento, justamente, de que não há como se falar em retorno para as condições prévias e que o dano se renova a cada mês, em razão de não ser possível exercer os trabalhos que existiam nas regiões atingidas. Desse modo, resta claro que o dano ambiental, para além de imprescritível, é um dano contínuo.

Portanto, o caso do Rio Doce deve ser compreendido como um caso de emergência, em atenção aos princípios do poluidor pagador e seu dever de reparação dos danos de modo integral às pessoas atingidas e à sociedade, e, também, sob o princípio da precaução, para que outros direitos fundamentais não sejam violados.

Nesse último caso, destaca-se, em especial, o direito fundamental à saúde, estreitamente relacionado à segurança alimentar e nutricional das pessoas atingidas. Isso se justifica pelo fato de não ser possível mensurar, com exatidão, até o momento, a extensão dos danos provocados em razão do rompimento, mas que podem vir a ser constatados com o decurso do tempo, o que reforça a necessidade de compreensão do caso do Rio Doce como um caso de emergência.

Esse entendimento, inclusive, já está sendo adotado para justificar a aplicabilidade da PNAB no processo de reparação. Nos autos do processo nº

1000462-20.2020.4.01.3800, eixo prioritário nº 9, que trata sobre o abastecimento de água para consumo humano, em decisão proferida na data de 26/01/2024, a PNAB é utilizada como normativa legal para chamamento das pessoas atingidas para oitiva em audiência pública, considerando o direito à participação informada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 14.755 de 2023, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), é fruto da articulação e mobilização das pessoas atingidas por barragens em defesa de seus direitos fundamentais diante dos danos socioambientais causados pelos diversos empreendimentos que fazem uso dessas estruturas e avançam por todo país. Minas Gerais, nesse contexto, é um estado sabidamente marcado pela ocorrência de dois dos maiores desastres envolvendo atividades minerárias no mundo, quais sejam, os rompimentos das barragens de Fundão, em Mariana, no ano de 2015 e da mina Córrego do Feijão, localizada no município de Brumadinho, em 2019.

Como apresentado, a PNAB busca sedimentar os direitos das pessoas atingidas diante do risco e do acontecimento de eventos como estes, em total consonância com a legislação nacional e com acordos firmados pelo Brasil em âmbito internacional. A lei possui previsões amparadas em princípios que asseguram às pessoas atingidas e a toda sociedade, considerando as presentes e futuras gerações, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como aos demais direitos fundamentais a este correlatos.

As previsões normativas da PNAB legitimam as reivindicações das pessoas atingidas em relação à reparação integral e reforçam ser imperiosa a participação das pessoas atingidas nas tomadas de decisão diante de empreendimentos poluidores ou potencialmente causadores de danos, bem como sobre os processos de reparação ante a danos causados pela construção, operação, desativação ou rompimento de barragens.

Ademais, a situação de emergência continuada dos territórios da Bacia do

Rio Doce atingidos pela lama da barragem de Fundão acentua a necessidade de se atentar para o caráter contínuo dos danos ocasionados pelo rompimento, para que não haja novas violações dos direitos fundamentais das pessoas atingidas.

Os relatos das pessoas atingidas apresentados neste documento espelham a realidade dos territórios assessorados e expressam a necessidade de se oportunizar o reconhecimento da condição de atingidas por barragens às pessoas que se enquadram nos termos do art. 2º da PNAB, o que demanda, no contexto dos atingidos pelo rompimento da barragem de Fundão dos Territórios 01, 02 e 04 da Bacia do Rio Doce, a adequada realização dos cadastros que viabilizam o acesso aos programas da reparação. Tal medida é fundamental para a efetivação do direito à reparação integral e para a superação do quadro de violação continuada de danos que tem se firmado ao longo dos últimos 9 anos.

O contexto dos territórios 01, 02 e 04 também apontam ser fundamental adotar medidas garantidoras do acesso das pessoas atingidas a instrumentos de caráter mitigatório, como o Auxílio Financeiro Emergencial, que viabiliza a manutenção de condições dignas de vida para as pessoas atingidas por barragens enquanto não são restabelecidas condições iguais ou semelhantes às que possuíam antes dos danos causados, nos termos que prevê a referida lei.

Observa-se, ainda, que as pessoas atingidas dos territórios 01, 02 e 04 demandam ações para garantir acesso à informação sobre a reparação. Isso inclui a criação de estruturas presenciais e virtuais e campanhas informativas sobre os programas da reparação, seu funcionamento e os critérios para adesão. É fundamental que o processo de reparação mantenha a centralidade da vítima, assegurando sua participação em todas as decisões relacionadas ao restabelecimento das condições de vida anteriores aos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão.

Tendo em vista o caráter imprescritível e continuado dos danos ambientais decorrentes do rompimento da barragem de Fundão é fundamental a plena aplicação da PNAB ao caso do rompimento da barragem de Fundão, haja vista a

caracterização de situação de emergência frente à dimensão dos danos causados evidentes diante da impossibilidade, até então, de se mensurar, com exatidão, a extensão dos danos provocados em razão do rompimento.

REFERÊNCIAS

AECOM. Relatório nº 58: **Diagnóstico de caracterização da área de interesse**. 2023.

AECOM. Relatório nº 59: **Laudo Pericial da Segurança do Alimento – Produtos Agropecuários**. 2023.

ARANTES, Rogério Bastos. **Direito e Política**: o Ministério Público e a defesa dos direitos coletivos. Revista Brasileira de Ciências Sociais - Vol. 14 nº 39. 1999.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/8jDHGNxzhXGZ5RJbmBcW3Jm/?format=pdf&language=pt> (acesso em 27/03/2024)

ARRUDA, Carmen Silva Lima de. **Princípios do direito ambiental**. Revista CEJ. Brasília. Ano XVIII, nº 62. 2014.

AYALA, Patryck A. LEITE, José Rubens M. **Dano Ambiental**. Forense: 2020, 446 p.

AGÊNCIA BRASIL. **Lei aprovada no Congresso fixa direitos para atingidos por barragens**. Rio de Janeiro, 15 nov. 2023. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-11/lei-aprovada-no-congresso-fixa-direitos-para-atingidos-por-barragens>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL. Justiça Federal da 6ª Região. Decisão. Processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800. Cumprimento de Sentença. [Relator]: Juiz Federal Vinicius Cobucci Sampaio, 15 mai. 2024. Belo Horizonte: 4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte, 2024. Disponível em:

<https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051418423370800001497833555> Acesso em: 16 jul.2024.

BRASIL. Justiça Federal da 6ª Região. Decisão. Processo nº 1016756-84.2019.4.01.3800. [Relator]: Juiz Federal Vinicius Cobucci Sampaio, 27 jun. 2024. Belo Horizonte: 4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte, 2024.

BRASIL. Justiça Federal da 6ª Região. Decisão. Processo nº 1016756-84.2019.4.01.3800. [Relator]: Juiz Federal Vinicius Cobucci Sampaio, 25 jan. 2024. Belo Horizonte: 4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte, 2024.

BRASIL. Justiça Federal da 6ª Região. Decisão. Processo nº 1000412-91.2020.4.01.3800. [Relator]: Juiz Federal Vinicius Cobucci Sampaio, 12 dez. 2023. Belo Horizonte: 4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte, 2024.

BRASIL. Justiça Federal da 6ª Região. Decisão. Processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800. [Relator]: Juiz Federal Vinicius Cobucci Sampaio, 25 mar. 2024. Belo Horizonte: 4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte, 2024.

BRASIL. Justiça Federal da 6ª Região. Decisão. Processo nº 1000462-20.2020.4.01.3800. [Relator]: Juiz Federal Vinicius Cobucci Sampaio, 26 jan. 2024. Belo Horizonte: 4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte, 2024.

BRASIL DE FATO. MAB articula mobilizações para garantir implementação da Política de Direitos dos Atingidos por Barragens. São Paulo, 07 mar. 2024. Disponível em:
<<https://www.brasildefato.com.br/2024/03/07/mab-articula-mobilizacoes-para-garantir-implementacao-da-politica-de-direitos-dos-atingidos-por-barragens>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

BRASIL DE FATO. **Senado aprova política que garante direitos a pessoas atingidas por barragens**. Rio de Janeiro, 14 nov. 2024. Disponível em:
<<https://www.brasildefato.com.br/2023/11/14/senado-aprova-politica-que-garante-direitos-a-pessoas-atingidas-por-barragens>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

CÁRITAS DE ITABIRA. Nota Técnica nº 004/2024. Timóteo/MG. 2024.

CUNHA, Guilherme; PINTO; Catia Regina; MARTINS, Sérgio; EL AL. **Princípio da precaução após a Rio-92**: impacto ambiental e saúde humana. Ambiente & sociedade. São Paulo. v. XVI, n. 3. 2013

DANTAS, Marina. **Ato de 8 anos da tragédia de Mariana é marcado por reivindicações**. Correio Braziliense, 8 nov 2023, Política. Disponível em:
<<https://www.correobraziliense.com.br/politica/2023/11/6651386-ato-de-8-anos-d-a-tragedia-de-mariana-e-marcado-por-reivindicacoes.html>>. Acesso em 30/07/2024.

FABRIS LOPES, Alice. **Reparação**: porque não basta indenizar. 09 set.2023. Disponível em:
<<https://outraspalavras.net/desigualdades-mundo/reparacao-por-que-indenizar-nao-basta/>>. Acesso em: 24 jul.2024.

FIOCRUZ. **Estudo realizado pela Fiocruz em parceria com o MAB revela os principais impactos das barragens na saúde dos brasileiros**. 25 abr.2023. Disponível em:
<<https://portal.fiocruz.br/noticia/estudo-realizado-pela-fiocruz-em-parceria-com-o-mab-revela-os-principais-impactos-das>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

GOVERNO FEDERAL. **II Plano Nacional de Desenvolvimento**. Brasília. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/anexo/ANL6151-74.PDF>. Acesso em: 29 jul.2024

GOVERNO FEDERAL. Após articulação do MME, Governo Federal cria a Política Nacional dos Atingidos por Barragens. 15 dez. 2023. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mme/pt-br/assuntos/noticias/apos-articulacao-do-mme-ovo-feral-cria-a-politica-nacional-dos-atingidos-por-barragens>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. Portaria nº 40 de 2017. Belo Horizonte. 2017.

JULIÃO, Janaína Aparecida. O direito à assessoria técnica independente em Minas Gerais (2016–2023): entre consensos e dissenso. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto. Minas Gerais, p. 145, 2023.

LARA, Marco Aurélio Souza. O direito à assessoria técnica independente às pessoas atingidas pelo desastre-crime de Fundão na bacia do Rio Doce: percursos e percalços. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto. Minas Gerais, p. 133, 2022.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Responsabilidade civil ambiental e a jurisprudência do STJ. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano, v. 20, p. 47-71, 2019.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. Civilistica. com, v. 7, n. 1, p. 1-25, 2018.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. Conquista Histórica: Congresso aprova Política de Direitos das Populações Atingidas. 14 nov. 2023. Disponível em: <<https://mab.org.br/2023/11/14/conquista-historica-congresso-aprova-politica-de-direitos-das-populacoes-atingidas/>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. Por que o Brasil precisa de uma Política de Direitos para os Atingidos por Barragens? 06 nov.2023. Disponível em: <<https://mab.org.br/2023/11/06/por-que-o-brasil-precisa-de-uma-politica-de-direitos-para-os-atingidos-por-barragens/>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS. Mab encerra Jornada Nacional de Lutas com Marcha até o Congresso Nacional. 06 nov.2023. Disponível em: <<https://mab.org.br/2023/11/08/mab-encerra-jornada-nacional-de-lutas-com-marcha-ate-o-congresso-nacional/>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

NETTO, Guilherme F (coord). RESUMO EXECUTIVO Oficina de trabalho “A luta dos atingidos e a saúde em movimento. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2023, p.1-32

FOSCHIERA, Atamis Antonio. Da barranca do rio para a periferia dos centros urbanos: a trajetória do Movimento dos Atingidos por Barragens face às políticas do setor elétrico no Brasil. 2009. Tese (Doutorado em Geografia) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Tecnologia, Presidente Prudente, 2010.

SCHERER-WARREN, Ilse; REIS, Maria José. **Do local ao global: a trajetória do movimento dos atingidos por barragens (MAB) e sua articulação em redes.** 2007. Trabalho apresentado no 2º Encontro Brasileiro De Ciências Sociais e Barragens, Salvador, 2007. Disponível em: http://www.ecsb2007.ufba.br/layout/padrao/azul/ecsbs2007/anais/st2_DO%20LOCAL%20AO%20GLOBAL.pdf. Acesso em: 04 abr. 2024.

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 2788, de 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138122#tramitacao_10261631>. Acesso em: 04 abr. 2024.

SOARES, Roberta da Silva. **Dignidade Humana.** 01 mar.2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 25 jul. 2024.

SILVA, Maria das Graças Souza e. **Sustentabilidade socioambiental e a retórica neodesenvolvimentista: apontamentos sobre meio ambiente e saúde no Brasil.** Serv.Soc Soc. 123, Jul-Sep. 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0101-6628.031>. Acesso em 27 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. **Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro, 1992. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf. Acesso em: 30 jul. 2024.

PINHEIRO, Francine Damasceno et al. **O Direito à Reparação Integral dos atingidos por barragens de rejeitos e o avanço das políticas para evitar novos desastres:** reflexões a partir do caso da Samarco em Mariana/MG. 18º Seminário de Diamantina. Anais [...], Diamantina, 2019.